Ref. Proc. nº: 23115.0\_\_\_\_\_\_\_\_\_/201\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_

Interessado(a): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TERMO DE CIÊNCIA**

Declaro que estou CIENTE que:

1. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas[[1]](#footnote-1) são gratificações de caráter transitório e condicional que faz jus o servidor que trabalha habitualmente (não eventualmente) ou permanentemente em local insalubre, em contato permanente com substâncias tóxicas (físicas, químicas ou biológicas), ou com risco de morte (perigoso), ou exposto a radiação ionizante, ou ainda exposto a raios-x ou contato com substâncias radioativas, pagos como forma de compensação por risco à saúde e integridade física dos trabalhadores.
2. A caracterização e a justificativa para concessão do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade e gratificação aos servidores, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes agressivos ou perigosos, dar-se-ão por meio de Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional elaborado por um profissional especializado do SESMT/CASS, que atestará o grau de insalubridade ou risco, com base nos limites de tolerância mensurados do local de trabalho do servidor.
3. O direito à percepção dos adicionais e da gratificação persiste enquanto durar a prestação do serviço em situações anormais, ou seja, enquanto durar a exposição aos agentes agressivos, cessando o direito a esses benefícios com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ou quando o servidor for afastado do local declarado insalubre pelo Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional, independentemente do motivo do afastamento, ou da atividade que deu origem ao direito, constatado *in loco* pelo profissional especializado, que dosará e medirá a toxicologia dos agentes físicos e químicos, e identificará os agentes biológicos.
4. Os adicionais são inacumuláveis, ou seja, o servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade/adicional de radiação ionizante/gratificação por trabalhos de raios-x e de periculosidade deverá optar por um deles.
5. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade/insalubridade e gratificação somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em Boletim de Serviço. Deverá ser observada ainda, quanto à retroatividade dos pagamentos a prescrição quinquenal, a contar a partir da data do Laudo, cabendo o pagamento retroativo limitado à partir do requerimento do servidor, desde que haja Atestado de Efetivo Exercício profissional, emitido pela chefia imediata do servidor, confirmando que o mesmo exercia as atividades consideradas insalubres, anteriormente à emissão pelo SESMT/CASS do Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional. (Parecer PJ/SLP nº 134/2006 e Parecer PJ/SLP n° 083/2005).
6. O Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional emitido pelo SESMT/CASS não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente periciado ou nos métodos/processos de trabalho, ou ainda da legislação vigente. O Departamento de Pessoal promoverá a revisão da concessão do adicional nesse caso e, ainda, se houver nova lotação do servidor.
7. A servidora gestante ou lactante deverá ser obrigatoriamente afastada das operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, pela Chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividade em local não insalubre, deixando de perceber os adicionais enquanto durar o afastamento;
8. O Adicional de Insalubridade não se incorpora aos proventos da aposentadoria e pensões, pois não há justificativa legal para a continuidade do pagamento das referidas vantagens aos servidores inativos.
9. É vedado o pagamento cumulativo das vantagens pecuniárias denominadas “Adicional de Radiação Ionizante” e “Gratificação por Trabalhos de Raios-X”, por se tratarem de modalidades de atividades insalubres, tendo o mesmo fundamento e igual natureza jurídica, devendo, portanto, os servidores exercer o direito de opção ao recebimento de um dos dois benefícios.
10. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 12/12/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço, sendo aplicado o fator de conversão de multiplicação previdenciário, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade do tempo de serviço especial em comum, necessário à concessão da aposentadoria, porém, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da CF/1988, nos termos da Súmula Vinculante nº 33/2014, do STF, que dispõe: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”, que definirá os critérios e requisitos para a concessão da respectiva aposentadoria especial, no âmbito do serviço público, pelo exercício de atividades insalubres e perigosas.
11. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tais como o professor substituto, professor visitante e professor e pesquisador visitante estrangeiro fazem jus ao adicional de insalubridade, desde que cumpra os requisitos legais para a concessão desse adicional. (Art. 11 da Lei nº 8.745/93 e Ofício COGLE/SRH/MP n° 51/2002).
12. Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento do adicional de insalubridade, os afastamentos em virtude de: a) Férias; b) Casamento; c) Luto; d) Licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço; e) Prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País. (Art. 7º do Dec. nº 97.458/89 e Ofício COGLE/DENOR/SEAP nº 187/99).
13. O servidor, durante os períodos em que permanecer em gozo do afastamento para a realização de curso de Pós-Graduação, não fará jus ao adicional de insalubridade, embora eventualmente em trabalhos de laboratórios opere com substâncias tóxicas na condição de aluno. (Parecer PJ/SLP n° 251/2005 e Ofício COGLE/SRH/MP n° 368/2001).
14. Para requerer preencha o Requerimento e ficha de inspeção, dar entrada na DEPA, juntando: Cópia da Portaria de Lotação (nomeação/remoção/redistribuição) ou Localização (designação) do servidor interessado; requerimento do Laudo Técnico-Pericial Ambiental/Ocupacional, emitido pelo SESMT/CASS; Documento da chefia imediata declarando que o servidor interessado trabalha com habitualidade, indicando o local e as condições de atuação do mesmo.

São Luís (MA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Mat. SIAPE nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. **Fundamentação legal:** Art. 40, § 4º da CF (EC nº 47/05); Artigos 68 a 72 da Lei nº. 8.112/90; Art. 12 da Lei nº. 8.270/91; Lei nº 1.234/1950; Decreto-Lei nº 1.873/81; Decreto nº 877/93; Decreto nº 97.458/89; Decreto nº 81.384/78; Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 18 de março de 2013; Portaria MTE nº 3.214/78; Acórdão de Mandado de Injunção Coletivo nº 880/2009, transitado em julgado 14.08.2009 (DJE nº 145/2009); Nota Técnica nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP; [↑](#footnote-ref-1)